

A PERSPECTIVA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO NO COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS

THE PERSPECTIVE OF TRANSCONSTITUTIONALISM IN FIGHTING ENVIRONMENTAL CRIMES

Matheus Marapodi*

RESUMO

O presente artigo trata da discussão contemporânea sobre o transconstitucionalismo, como uma possível resposta jurídica aos graves problemas ambientais vivenciados pela humanidade. Este debate ganha relevância diante do agravamento das evidências de que o homem está contribuindo negativamente para alterações no meio ambiente em que vive ao provocar poluição em diversos níveis. Diante desta perspectiva, evidencia-se que a proteção jurídica ambiental conferida pelas normas de direito interno de cada país, como parte do escopo de proteção dos direitos humanos, ainda que consagrada em sede constitucional, não tem sido suficiente para assegurar de forma ampla e efetiva o acesso ao meio ambiente equilibrado no âmbito interno ou internacional e muito menos, para assegurar às futuras gerações o acesso à sustentabilidade ambiental que deverá assegurar a dignidade da vida das futuras gerações. Neste artigo, buscar-se-á apresentar a partir da proposta do transconstitucionalismo, a necessidade de ser discutida como se dará a proteção do meio ambiente no âmbito internacional, pois as normas de direito interno não são capazes de punir os crimes ambientais que assumem repercussões transnacionais.

Palavras-chave: Crimes Ambientais; Transconstitucionalismo; Direito Internacional e Direito ao desenvolvimento

ABSTRACT

This article deals with the contemporary discussion on transconstitucionalism, as a possible legal response to the serious environmental problems experienced by humanity. This debate gains relevance in view of the worsening evidence that man is contributing negatively to

* Mestre em Direito pela UGF-RJ, doutorando em Direito, menção ciências jurídico-empresariais, na Universidade de Coimbra, professor assistente convidado de direito empresarial na Universidade de Aveiro, advogado inscrito na OAB/RJ e na Ordem dos Advogados Portugueses – OA - secção: Porto, email: marapodi@ua.pt

changes in the environment in which he lives by causing pollution at different levels. In view of this perspective, it is evident that the environmental legal protection conferred by the internal law of each country, as part of the scope of protection of human rights, even if enshrined in the Constitution, has not been sufficient to broadly and effectively ensure access to a balanced environment domestically or internationally, much less to ensure future generations have access to environmental sustainability that should ensure the dignity of life for future generations. In this article, we will seek to present, from the proposal of transconstitutionalism, the need to discuss how the protection of the environment will take place at the international level, since the norms of domestic law are not capable of punishing environmental crimes that assume repercussions transnational.

Keywords: Environmental Crimes; Transconstitutionalism; International Law and the Right to Development

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem criado padrões de desenvolvimento e de consumo extremamente nocivos ao meio ambiente. Desde a primeira revolução industrial, o ambiente natural vem sendo explorado pelas gerações humanas com muito maior intensidade, esta exploração foi capaz de proporcionar grande desenvolvimento econômico, científico e humano. Todavia, existem recursos naturais não renováveis, que uma vez exauridos, não podem ser recuperados, também existem passivos ambientais que provocam doenças, podendo comprometer a dignidade de vida humana. Nas palavras de Brundtland:

“Há uma só terra, não só um mundo. Todos nós precisamos de uma biosfera para conservar nossas vidas. Mesmo assim, cada comunidade, cada país luta pela sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais...”²,

O Relatório Brundtland publicado pela primeira vez em 1987, teve muita importância ao trazer a construção do conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, de que a humanidade deve buscar o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico sobre bases ambientalmente sustentáveis.

² Brundtland. Harlen Gro. *Nosso Futuro Comum/ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1991 pág- 29.

A busca pelo desenvolvimento atualmente, não pode significar o esgotamento dos recursos naturais que viabilizam a existência digna dos seres humanos. Neste escopo, os problemas ambientais evidenciaram, em certa medida, a necessidade de serem criadas ordens jurídicas de diversas esferas, capazes de regulamentar o uso e a exploração econômica do meio ambiente, assim como, combater o abuso por parte dos infratores.

O constitucionalismo contemporâneo está passando por significativas mudanças, principalmente no que concerne à proteção multinível dos direitos humanos e crises migratórias internacionais³. A percepção de que os estados seriam os únicos atores do sistema internacional e de que o direito constitucional deveria ser tratado unicamente sob a perspectiva do direito interno, não se sustenta. Hoje, a sociedade internacional é bastante complexa, sofrendo a interferência significativa de ONGS, organismos internacionais, espaços de integração política-econômica, entidades privadas, associativas e até mesmo de indivíduos, que diante da primazia dos direitos humanos no ordenamento jurídico e do transconstitucionalismo⁴ passaram a ser caracterizados como o principal objeto de proteção do Direito.

A sociedade globalizada permitiu que temas de grande envergadura viessem a integrar o dia a dia da população, diante desta nova perspectiva, direitos humanos, meio ambiente, desenvolvimento, entre outros, que outrora ficariam restritos a determinados grupos de intelectuais, ou fariam parte de uma fração mínima das políticas dos estados, podem ser compreendidos e cada vez mais discutidos por uma grande parcela da população. Com relação ao meio ambiente, constata-se o crescimento de movimentos internacionais de proteção à natureza. Em razão deste cenário, no direito interno dos estados, percebe-se cada vez mais, que a discussão de problemas globais passa fazer parte das agendas políticas, levando a construção de normas jurídicas, que buscam solucionar sob a competência legislativa do direito interno, problemas globais, que por sua natureza, extrapolam as fronteiras nacionais.

³ Rodrigues. Armênio Alberto. *“As normas do direito internacional face a crise global das migrações em massa: constitucionalismo internacional”*. Rio de Janeiro. UFRJ. INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. V. 3, nº 1 (2020). Rio de Janeiro.

⁴ No final do ano de 2009, o professor brasileiro Marcelo Neves publicou a obra intitulada *Transconstitucionalismo*, o seu trabalho de pesquisa sobre o tema constitui uma das principais referências sobre a proteção dos direitos humanos em ordenamentos jurídicos que se entrelaçam no mundo globalizado. Ao longo deste trabalho serão feitas várias citações aos trabalhos produzidos pelo professor Marcelo Neves.

A consciência de que o meio ambiente precisa ser protegido, sob pena, de ser colocada em risco a existência da vida humana é bastante recente, pois, a questão ambiental sempre foi colocada em segundo plano, tanto nas escolhas particulares, como nas decisões dos governos. Desta forma, a construção do desenvolvimento científico e tecnológico contemporâneo, impôs à natureza a degradação dos recursos naturais, notadamente, em razão da utilização do petróleo como base da matriz energética. E essa dependência tecnológica constitui um aspecto importante de qualquer discussão relativa ao meio ambiente. A energia que move o mundo capitalista contemporâneo vem do petróleo, toda a força do capitalismo, sob as suas múltiplas formas de apresentação, depende de forma direta ou indireta, do petróleo ⁵. Basta lembrar, que a maior parte do sistema de transportes mundial e grande parte da eletricidade que abastece as residências e indústrias do primeiro mundo, utilizam derivados desse combustível fóssil, ou o carvão, sendo inegável a sua relevância para o desenvolvimento dos povos. Todavia, a excessiva exploração dos recursos naturais, tem causado inúmeros transtornos para o meio ambiente.

Desta forma, até mesmo sob um prisma meramente utilitarista impõe-se proteger o meio ambiente, pois não se conhece outro planeta que possa abrigar a população humana. A destruição dos recursos naturais, assim como dos diversos ecossistemas, significaria, por derradeiro, a completa destruição do delicado equilíbrio ecológico que viabilizou a existência da vida humana neste planeta. A carta da Terra e a Agenda 21, frutos da Rio/92 indicam ao poder público e à coletividade, o dever de proteger o meio ambiente a fim de que as gerações futuras possam usufruir das mesmas condições ambientais dos dias atuais. Tal disposição, possui por objetivo, garantir a sustentabilidade da vida humana, mas também, possui um perfil ético, muito bem delineado pelo princípio da equidade intergeracional ⁶ ao defender que os descendentes da presente geração tenham acesso a um meio ambiente equilibrado, viabilizando a existência digna do ser humano. Portanto, tal garantia é corolário do direito à vida, ostentando por sucedâneo o status de principal objeto de proteção a ser assegurado pelo Direito.

⁵ FERREIRA, Lier Pires. *Direito Internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção petrolífera em áreas inativas com acumulações marginais*. Editora: Saraiva. 2011.

⁶ WEISS, Edith Brown. *In Fairness to Future Generations and Sustainable Development*. American University International Law. Review 8, no. 1 (1992). p. 19-26. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/4966/8f9c7a5a198fb7cfa2bb6e6b3597c41b834d.pdf>. Acesso em: 15/01/2019.

Thiago Pereira ⁷, por sua vez, defende que a sustentabilidade e a proteção ao meio ambiente, tão debatidos no âmbito do direito ambiental, encontram respaldo filosófico sob as principais matrizes de pensamento jus filosófico. O autor sustenta que a exacerbação da razão humana, em muitos casos, levou o ser humano a se desconectar da natureza que o cerca. O homem, em certa medida, se priva dos seus sentidos colocando tudo que consegue observar dentro de uma perspectiva lógica, racional, enxergando até mesmo a natureza e a vida que o cerca, como meros representantes dos recursos naturais, dos quais poderia explorar e usufruir ao seu bel prazer.

Apesar de não ser possível dentro da perspectiva do presente trabalho analisar de forma completa as relações entre o meio ambiente e os direitos humanos, não se pode esquecer que a defesa do direito à vida, e às garantias constitucionais que asseguram a dignidade das pessoas, constitui o pano de fundo do direito ambiental. A Conferência de Estocolmo é considerada por muitos o marco inicial da tutela do meio ambiente pelo Direito Internacional - DI, foi realizada em junho de 1972 entre os dias 5 e 16, contou com a participação de 113 países. A partir daí, ganhou relevância no DI a evidência de que os recursos naturais são finitos, e que, desta forma, o desenvolvimento econômico deve estar alicerçado na sustentabilidade, sob pena de serem destruídas as fontes naturais que asseguram a existência digna dos seres humanos.

A partir de Estocolmo ⁸, foi sendo delineada a tutela internacional do meio ambiente. Nas últimas décadas a produção de normas pelos organismos internacionais ganha envergadura existindo hoje, uma verdadeira miríade de documentos que objetivam conferir proteção ao meio ambiente pelo DI. O Protocolo de Quioto – PQ, fruto da terceira conferência das partes – COP - 3⁹, na esteira do entendimento consolidado a partir da Cúpula da Terra, em 1992, reconheceu que os países desenvolvidos são os grandes responsáveis pelo aquecimento global, e que, portanto, deveriam suportar os maiores esforços na redução das emissões globais de GEEs. Nesta convenção mais de cento e sessenta países discutiram as mudanças climáticas.

⁷ PEREIRA, Thiago Rodrigues. *Possíveis Fundamentos Jus Filosóficos da Sustentabilidade*. . Revista Paradigma, v. 22, p. 218-231, 2013.

⁸ A Conferência sobre o meio ambiente humano realizada em Estocolmo em 1972 teve grande importância no desenvolvimento do direito ambiental.

⁹ COP – 3. Terceira reunião das partes da Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas.

O direito europeu tem sido firme na defesa do meio ambiente, impondo aos estados membros, uma séria e profunda reestruturação da atividade empresarial, compelindo os estados e a sociedade ao cumprimento das diretivas europeias sobre o meio ambiente e ao cumprimento das metas internacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEES. Por tudo isto, a União Europeia tem se apresentado como um espaço privilegiado de discussão e construção de normas jurídicas, que buscam promover através da efetiva proteção do meio-ambiente, o desenvolvimento de uma economia tecnologicamente desenvolvida e ambientalmente sustentável.

Todavia, o meio-ambiente natural, não respeita fronteiras políticas. Os biomas, em muitos casos, transpassam as fronteiras estatais, os oceanos e mares, banham vários países, o ar que respiramos é compartilhado, assim como a água e todos os recursos naturais que o homem precisa para sobreviver. Diante da perspectiva transnacional de que se reveste a discussão ambiental, não há como deixar de enfrentar algumas questões: Seria possível o ordenamento jurídico estatal, ou mesmo europeu, combater de forma efetiva os crimes ambientais? O constitucionalismo tradicional que reconhece a constituição como ápice e fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico do estado responde às expectativas humanitárias de que o meio ambiente seja efetivamente protegido? Ou seria necessária a construção de um novo constitucionalismo, assente em outras bases, que reconheça a existência de temas, cuja relevância é reconhecida pelo ordenamento jurídico interno e por outras ordens jurídicas, assumindo em alguns casos viés planetário, ou, pelo menos transconstitucional? Nesta senda, o presente trabalho pretende discutir, se a perspectiva do transconstitucionalismo trazida por Marcelo Neves poderia servir de baliza para o julgamento de crimes deflagrados contra o meio ambiente.

Na primeira seção do trabalho, serão apresentadas as linhas gerais do conceito de transconstitucionalismo, apresentado-se um panorama sobre o tema e a sua importância para o estudo do Direito. Na segunda seção, será apresentado um estudo sobre os crimes ambientais consagrados pela legislação europeia, na última parte do trabalho serão feitas as considerações finais em que buscar-se-á responder às questões levantadas.

TRANSCONSTITUCIONALISMO E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS

O direito constitucional contemporâneo está passando por grandes transformações¹⁰, temas de grande envergadura global como os direitos humanos, não conseguem ser plenamente regulamentados e protegidos de forma exclusiva pelas normas constitucionais dos estados, na verdade, diversos temas, possuem relevância em diversas ordens jurídicas, até mesmo, não estatais. Neste sentido, a concepção tradicional do direito constitucional e da própria constituição precisam ser revistos, sob uma perspectiva mais abrangente e efetiva, sob pena, de temas de grande importância, ficarem sem a proteção adequada. Neste capítulo do trabalho buscar-se-á apresentar, ainda que de forma breve, o conceito de transconstitucionalismo e da proteção multinível dos direitos humanos.

Desde o final do século XX, diversos constitucionalistas, dos mais variados países têm se preocupado com problemas de ordem constitucional que extrapolam as fronteiras dos seus países¹¹, sendo possível identificar, em muitos casos, a “globalização do direito constitucional”¹². A partir do estudo jurídico do sentido do que seja uma constituição, Marcelo Neves destaca que a constituição compreende o conjunto básico de normas que regem a vida em sociedade:

“Normalmente, o conceito histórico-universal de Constituição apresenta-se no plano empírico, para apontar que em toda sociedade ou Estado há relações estruturais básicas de poder, determinantes também das formas jurídicas. Conforme essa concepção, que se encontra em autores tão díspares como Engels, Lassale e Weber, não se pode excluir a presença de uma Constituição de qualquer ordem social, inclusive das sociedades arcaicas, pois, também nelas, haveria estruturas básicas do “poder difuso” (Burdeau, 1949, pp. 249-51). Mas o conceito histórico-universal apresenta-se também na concepção da Constituição em sentido material como conjunto de normas jurídico-positivas supremas (Kelsen, 1960, pp. 228-30 [trad. bras., 2006, pp. 247-49]; 1946, pp. 124-25 [trad. bras., 2005, pp. 182-83]; 1925, pp. 251-53), pois um núcleo normativo supremo pode ser detectado em qualquer ordem jurídica.”¹³

¹⁰ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. Editora: Martins Fontes. São Paulo. 2009. p. IX.

¹¹ NEVES, Marcelo. *(NÃO) Solucionando problemas constitucionais: Transconstitucionalismo além de colisões*.

¹² Marcelo Neves cita a expressão e o trabalho de TUSHNET.

TUSHNET, Mark. “*The inevitable globalization of constitutional law*”. Paper apresentado no seminário The Changing Role of Highest Courts in an Internationalizing World, promovido pelo Hague Institute for the Internationalisation of Law, 23 a 24 de outubro. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1317766. Acesso em: 18 de janeiro de 2019.

¹³ NEVES, Marcelo. *(NÃO) Solucionando problemas constitucionais: Transconstitucionalismo além de colisões*. p. 204. *Lua Nova* [online]. 2014, n.93, pp. 201-232. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf>

A partir deste conceito de que a constituição compreende as normas básicas que regem a vida em sociedade, o transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves¹⁴, enfrenta de forma muito consistente diversos problemas que afligem o constitucionalismo contemporâneo. O constitucionalismo tradicional, muito centralizado na ordem jurídica estatal, não consegue responder adequadamente a temas que transpassam diversas ordens jurídicas. Neste sentido, o transconstitucionalismo pode criar “pontes de transição” para o diálogo e viabilizar a proteção mais efetiva de direitos. Gomes¹⁵ destaca que Marcelo Neves busca solucionar as dificuldades de um diálogo jurídico entre o constitucionalismo estatal e internacional, defendendo não a criação de uma norma constitucional global, mas sim, uma a cooperação jurisprudencial entre os envolvidos no transconstitucionalismo. O transconstitucionalismo é o reconhecimento de ordens jurídicas de vários níveis, que em diversos temas encontram-se entrelaçadas, com o propósito de solucionar questões constitucionais relevantes, notadamente questões relacionadas aos direitos humanos¹⁶. O proffcuo debate acadêmico sobre transconstitucionalismo poderia dar a falsa ideia de que estaria se propondo a criação de uma constituição global, ou internacional, todavia, o conceito de transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves expõe a necessidade de reconhecer a validade das constituições estatais e de serem estudados os entrelaçamentos entre os ordenamentos jurídicos com objetivo de fazer prevalecer a tutela constitucional dos direitos humanos. Assim, o transconstitucionalismo surge como o estudo dos mecanismos utilizados para a resolução litígios que envolvem a resolução de litígios envolvendo direitos e desrespeito aos direitos que transpassam diversas ordens jurídicas.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, ganha importância no direito internacional a discussão sobre os direitos humanos. Em 1948 foi publicada pela Organização das Unidas - ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH, em 1950 foi assinada na cidade Roma a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, dando início aos primeiros passos que tem contribuído para a criação de um sistema de proteção dos direitos humanos multinível¹⁷.

¹⁴ NEVES, Marcelo. ob. cit. p. 83.

¹⁵ GOMES E LEAL. Magno Frederici e Breno Soares. *Desenvolvimento Sustentável e o Transconstitucionalismo como meio de tutela do meio ambiente, inclusive na pan-amazônia*.

¹⁶ NEVES, Marcelo. ob. cit. p. 297.

¹⁷ GALINDO, UREÑA E PÉREZ. George Rodrigo Bandeira, René e Aida Torres. coordenadores. *Proteção Multinível dos Direitos Humanos, Manual*. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior. 2014. p. 9.

René Ureña ¹⁸ destaca que a ideia de “governança multinível” tem origem nos debates sobre a integração da União Europeia no início dos anos 90. A integração da Europa criou, pela primeira vez, a oportunidade de ser observada a regulação multinível de diversos temas. Em diversas situações observou-se que o mesmo tema era regulamentado no nível local, às vezes, subnacional, até por províncias ou regiões; por normas de um estado-membro e supranacionais, evidenciando-se a regulamentação do mesmo tema, por normas jurídicas de diversas esferas. Uma das contribuições mais importantes do processo de integração da Europa para a concepção de governança multinível, foi observada na possibilidade de negociação direta de províncias com entidades supranacionais, sem a necessidade de intervenção, ou consulta ao estado-nação.

Marcelo Neves ¹⁹ esclarece que o direito constitucional moderno, verificado a partir das revoluções liberais em França e nos Estados Unidos, respondeu às expectativas das sociedades que ganhavam complexidade sistêmica e heterogeneidade social, com a consagração de direitos fundamentais, separação de poderes e normas de participação democrática. O problema é que, cada vez mais, problemas relacionados aos direitos humanos e, aqueles relacionados aos poderes dos estados, entram em confronto com outras ordens jurídicas, fazendo com que surjam relações transversais entre os estados, para a busca de soluções de problemas comuns. Assim, o direito constitucional, sobreleva-se do conceito de estado nacional, pois, outras ordens jurídicas, encontram-se diretamente envolvidas na solução dos problemas constitucionais básicos, como no caso dos direitos humanos. Portanto, o transconstitucionalismo não deve ser confundido com um constitucionalismo transnacional, ou internacional, mas sim, passa pela perspectiva de um direito constitucional que devido à sua relevância jurídica, perpassa diversas ordens jurídicas. O transconstitucionalismo, sob sua percepção, indica a necessidade de serem criadas pontes de transição e de entrelaçamentos constitucionais entre ordens jurídicas distintas.

¹⁸ UREÑA. ob. cit. p. 15.

¹⁹ NEVES. Marcelo. *Comparando Transconstitucionalismo em uma sociedade assimétrica: pressupostos conceituais e ponderações autocríticas*. Revista da Advocacia Geral da União. Volume 03. pg. 37-58. 2015.

Nesta perspectiva, a professora Maria João Antunes²⁰, destaca que o caso do julgamento de *Inés Del Rio Prada* evidencia a proteção multinível de um dos princípios de direito humanitário, mais significativos do direito penal, o princípio da legalidade. A jurisprudência espanhola firmada pela Supremo Tribunal, a partir de 2006, em razão do julgamento do caso de *Henri Parot*²¹, criava obstáculos, que na prática, em alguns casos, impediam que os condenados se beneficiassem da redução de pena pelo trabalho, remição. Pois, apesar do direito às reduções de pena vir consagrado no texto da lei, segundo o entendimento do Supremo Tribunal, as penas aplicadas aos crimes em concurso guardavam autonomia, devendo a eventual redução de pena, ser considerada com base no tempo total de condenação dos crimes e não com base no tempo máximo de encarceramento. *Inés de Rio Prada*, também exerceu atividades terroristas, os seus crimes levaram à uma condenação superior a 3.000 anos de prisão, tendo o seu tempo prisão limitado a 30 anos de confinamento. Caso a justiça de Espanha aplicasse o entendimento anterior e permitisse que a *Inés del Rio Prada*, tivesse autorizado a redução do tempo de cumprimento da pena em razão do exercício de trabalho, a condenada deveria ter obtido o direito à liberdade em 2008, todavia, a partir da orientação consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal, através da *Doutrina Parot*, a queixosa somente poderia ser libertada em junho de 2017. Inconformada, *Inés del Rio*, apresentou uma queixa ao Tribunal Europeu dos Direitos, alegando, em suma, que a *Doutrina Parot*, afrontava o princípio da legalidade e a legislação criminal vigente na época em que os crimes foram cometidos. A sua queixa foi aceita, e a prisão foi considerada ilegal pela Corte Europeia, desde a data em que ela deveria obtido a liberdade, caso tivesse sido respeitado o seu direito à remição, 03 de julho de 2008.

O julgamento acima indicado e a submissão do Supremo Tribunal da Espanha à interpretação do princípio da legalidade na decisão proferida pelo tribunal europeu, evidenciam que o direito constitucional de hoje, transcende a ordem jurídica estatal,

²⁰ ANTUNES, Maria João. *Proteção multinível do princípio da legalidade - criminal - o caso de Inés del Rio Prada, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. in Direito Penal e Constituição, diálogos entre Brasil e Portugal.*

²¹ Henri Parot foi condenado há mais de 4.000 anos de prisão pela prática de crimes de terrorismo, no período em que esteve vinculado ao grupo terrorista ETA. Apesar da condenação atingir uma pena de milhares de anos, a legislação da época estabelecia que o tempo máximo de privação da liberdade não poderia extrapolar o limite de 30 anos de cárcere e autorizava os condenados a reduzir o período de cumprimento da pena com o trabalho. Todavia, no direito espanhol, a partir do caso Parrot firmou-se o entendimento de que, nestes casos, em que houvesse uma multiplicidade de crimes, sem que ocorresse a conexão, o tempo de redução da pena não incidiria sobre o limite de 30 anos de confinamento e sim sobre a pena global. Na prática, o condenado deveria cumprir integralmente a pena, não podendo diminuir o tempo de cárcere pelo exercício de trabalho.

buscando consagrar, o amplo respeito à pessoa humana como fundamento e alicerce das ordens jurídicas que se entrelaçam neste sistema de proteção universal dos direitos do homem. No âmbito da ONU, ganha relevo o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, este sistema pretende proteger todas as pessoas do mundo ²². A DUDH consagra uma relação de direitos fundamentais às pessoas e indica aos poderes estatais, o dever de cumprir o direito consagrado na convenção, todavia, houve a opção de não criar mecanismos obrigatórios de sanção àqueles infratores que violem direitos humanos, até mesmo por isso, a ONU tem ampla competência para investigar estes desrespeitos e expedir recomendações, sem viés obrigatório de cumprimento pelos estados.

Neves ²³ como indicado no próprio título do artigo, não pretende solucionar, todos os problemas relacionados às colisões, ou entrelaçamentos, entre ordenamentos jurídicos que a primazia dos direitos humanos e o mundo globalizado tem proporcionado, mas sim, contribuir para a construção de critérios de interpretação que reconheçam a primazia dos direitos humanos sobre a ordem jurídica dos estados.

A PROTEÇÃO LEGAL AO MEIO AMBIENTE E OS CRIMES AMBIENTAIS

Ainda que existam referências jurídicas ao debate sobre proteção do meio ambiente em textos de língua portuguesa desde o início do século XIX ²⁴ é corriqueira

²² BRELAGLIO. Renata. *Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos in Proteção multinível dos direitos humanos*. ob. cit. p. 101.

²³ NEVES. Marcelo. (NÃO) *Solucionando problemas constitucionais: Transconstitucionalismo além de colisões*. p. 204. *Lua Nova* [online]. 2014, n.93, pp. 201-232. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf>

²⁴ No Brasil muito antes de serem iniciadas as discussões contemporâneas sobre o meio ambiente em nível internacional, já existia desde o século XVIII uma corrente de intelectuais que expressava preocupações com o tema no país, sendo expoentes desse pensamento José Bonifácio e outros intelectuais da sua época. José Augusto de Pádua em seu livro *“Um sopro de Destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista”*. 2ª Edição. Editora Zahar. Rio de Janeiro. 2004. p. 10-11, relembra esse capítulo quase esquecido da história da defesa do meio ambiente, mostrando o trabalho de diversos intelectuais que atuaram no país entre 1786 e 1888. De acordo com o autor era comum nessa época a discussão sobre a exploração e conseqüente destruição da mata atlântica brasileira:

“A consciência crítica diante da destruição ambiental costuma ser identificada como um fenômeno do mundo contemporâneo uma conseqüência das grandes transformações – tanto objetivas quanto subjetivas – que acompanharam a expansão planetária da civilização urbano-industrial. No caso do Brasil em particular, ela tende a ser considerada uma realidade recente e importada, uma difusão do debate europeu e norte-americano das últimas décadas. Existe toda uma nova historiografia, no entanto, que vem retrocedendo em alguns séculos a cronologia da controvérsia ambiental. E que também vem se destacando a importância das colônias tropicais europeias como um dos espaços privilegiados para o seu surgimento. Tais descobertas estão provocando uma rediscussão profunda sobre as origens a identidade da consciência ecológica no universo da modernidade.”

noção de que o direito ambiental tem o seu início de forma mais consistente a partir da segunda metade do século XX. Diversos fatores, contribuíram em maior, ou menor grau para formação das normas que buscam tutelar o ambiente. Sands ²⁵ identifica quatro fases no desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente - DIMA.

A primeira fase se iniciou com os tratados bilaterais sobre pesca no século XIX e teve fim com a criação da ONU em 1945. Nesse período, as pessoas e os Estados começaram a formar a consciência de que o modelo de desenvolvimento empreendido pelos seres humanos estava prejudicando o meio ambiente, de forma que seria necessária a imposição de limites à exploração dos recursos naturais.

A segunda fase se iniciou com a criação da ONU e terminou com a conferência de Estocolmo em 1972, nesse período foi verificada a criação de diversos organismos internacionais relacionados às questões ambientais, também foram adotadas tanto em nível local, como em nível global, diversos instrumentos legais relacionados ao tema, observou-se a criação de normas relativas à poluição objetivando a conservação dos

Pádua explica, por fim, que as suas pesquisas sobre o tema se iniciaram na década de 80 quando estava estudando sobre a evolução do pensamento político brasileiro se deparou com fortes componentes de crítica ambiental na obra de José Bonifácio:

“Uma passagem em especial despertou minha atenção. Trata-se da página final da Representação à Assembleia Constituinte e Legislativa do império do Brasil sobre a escravatura... A leitura do texto causou-me forte impressão. Há vários anos, já naquela época, eu me dedicava ao estudo da crítica ambiental contemporânea, sem nunca imaginar que ideias semelhantes pudessem estar sendo discutidas no Brasil durante as primeiras décadas do século XIX. Surpreendeu-me o tom dramático com que o autor abordava a devastação ambiental, a começar pela ideia do dia terrível e fatal em que a ultrajada natureza se achasse vingada de tantos erros vingada de tantos erros e crimes cometidos.

Também me impressionou o viés essencialmente político de sua crítica. Não se tratava de um lamento pessoal pela perda de alguma espécie ou área específica do mundo natural, mas sim, de uma reflexão abrangente sobre a sobrevivência e do destino do país. Era o - nosso belo Brasil - nossas terras - nossas numerosas minas - nossas preciosas florestas - nossas fontes e rios - que estavam sendo reduzidos aos paramos e desertos áridos da Líbia.

Intrigaram-me, por fim, alguns mais propriamente teóricos do seu discurso. Por que a perda das matas produziria uma falta de chuvas e de umidade? Que fundamentação científica, em 1823, poderia embasar esse tipo de afirmação? A partir do encontro com a reflexão ambiental de Bonifácio, comecei a buscar em arquivos e bibliotecas outros textos da época que caminhassem na mesma direção. E a continuidade das pesquisas revelou que aquele autor não era um caso isolado. Suas preocupações inseriam-se em uma tradição bem mais extensa no pensamento brasileiro...

Mas não resta dúvida, comparado com o que tem sido descoberto em outros países, que estamos diante de uma das maiores expressões nacionais, no período anterior ao século XX, do que pode ser chamado de preocupação intelectual com a degradação do ambiente. O material que fui capaz de levantar inclui cerca de 150 textos, produzidos por mais de 50 autores, nos quais se discutiam de forma direta, em um período de 102 anos, as consequências sociais da destruição das florestas, da erosão dos solos, do esgotamento das minas, dos desequilíbrios climáticos etc.”

²⁵ SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2. ed., 2003. p. 25.

recursos naturais, nesta senda, foram geradas normas que impuseram limitações à poluição pelo petróleo, ao exercício de testes nucleares, entre outros.

O terceiro período teve a duração de vinte anos, se iniciou com a Conferência Sobre o Meio Ambiente Humano que ocorreu em Estocolmo no ano de 1972 e se encerrou com a Conferência do Rio em 1992. Esse período foi marcado pela marcante atuação da ONU na busca pela formação de um sistema coordenado que pudesse responder às questões ambientais, foram adotadas convenções globais e regionais sobre diversos temas relacionados ao meio ambiente, e, pela primeira vez, foi verificado o banimento de produtos em nível internacional. O quarto período se iniciou com a Conferência do Rio em 92 podendo ser caracterizado como um período de integração, em que os temas ambientais passaram a ser integrados com todas as demais atividades desenvolvidas pelos humanos, nesse período também tem sido observado um elevado grau de atenção ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas, o que tem resultado no desenvolvimento da jurisprudência internacional.

Em um período mais remoto, final do século XIX e início do século XX, também foram observadas normas internacionais que buscavam tutelar indiretamente o meio ambiente, essas normas, tratavam principalmente de relações comerciais nas quais estavam envolvidos ativos naturais e ambientais. A primeira fase do DIMA foi marcada pela celebração de tratados esparsos sobre temas específicos que cuidavam geralmente de assuntos relacionados à proteção da vida selvagem. Já nessa época pôde ser observada a tendência de estudos científicos precederem e influenciarem a adoção de instrumentos legais em matéria ambiental, como a —Convenção para a Proteção dos Pássaros úteis à Agricultura²⁶, assinada em Paris em 19 de março de 1902, a qual foi precedida de uma proposta elaborada pelo Comitê Internacional Ornitológico²⁷. Também surgiu nesse período o primeiro organismo internacional dedicado à proteção do meio ambiente, o Comitê Consultivo Internacional para a Proteção da Natureza, constituído na cidade de Berna na Suíça em 1913 que possuía a atribuição de colher informações sobre a proteção internacional da natureza, as suas atividades perduraram até a Primeira Guerra Mundial que interrompeu as atividades do grupo.

²⁶ Título original em inglês: *Convention to Protect Birds Useful to Agriculture*

²⁷ CALDWELL, Lynton Keith. *International Environmental Policy: Emergence and Dimensions*. Durham: Duke University Press, 3. ed. 1996. p. 38-39.

Mais recentemente, de forma exemplificativa, é possível citar eventos que contribuíram para o aumento da conscientização ambiental, como a detonação das bombas atômicas no Japão pondo termo à Segunda Guerra Mundial, o início da corrida espacial e o sucesso das viagens ao espaço, as crises do petróleo nos anos 70, o “buraco na camada de ozônio”, assim como, as evidências científicas sobre o aquecimento global, a partir do primeiro relatório de avaliação ²⁸ publicado pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC ²⁹ em 1990 e das experiências nas geleiras de Vostok, na Antártida ³⁰ que comprovaram que nas últimas centenas de milhares de anos, jamais havia sido verificada uma concentração tão elevada de Gás de Efeito Estufa - GEEs como a verificada nos dias de hoje, criaram arcabouço científico que justifica a criação de normas jurídicas que contemplem a defesa do ambiente.

Neste cenário de aumento da conscientização e da proteção jurídica em matéria ambiental, houve também a proliferação de legislações sobre crimes ambientais. No âmbito europeu, a Diretiva 2008/99/CE, trata da definição de conceitos e da estipulação de fatos que são puníveis como crimes contra o meio ambiente. Esta legislação, veio a integrar todo um sistema de normas relativas à proteção do meio ambiente. Apesar da diretiva ter estabelecido que todos os estados membros da União Europeia deveriam realizar a transposição para o ordenamento interno, da norma europeia que estabelece a responsabilidade criminal, pelas graves ofensas ao meio ambiente, no prazo de dois anos, no início de 2011, vários países integrantes União Europeia, dentre os quais Portugal, ainda não haviam cumprido com o seu dever de casa, expondo-se ao risco de serem processados perante o Tribunal de Justiça Europeu ao pagamento de multas milionárias que, em última análise, serão suportadas pelos impostos dos contribuintes.

²⁸ *First Assessment Report - FAR*. Disponível em: http://www.deutsches-klimakonsortium.de/fileadmin/user_upload/2010_Downloads/1990_IPCC_-_Erster_Sachstandsbericht_-_engl.pdf

²⁹ Sigla em inglês - “*Intergovernmental Panel on Climate Change*”. Sítio da internet: <https://www.ipcc.ch/>

³⁰ A revista Nature publicou o artigo “*Climate and atmospheric history the past 420,000 years from Vostok ice core, Antarctica*”. Revista Nature nº 399, em 1999, (Acesso pelo portal de periódicos da CAPES em 15 de outubro de 2009) um estudo que é considerado um dos grandes marcos da ciência sobre mudanças climáticas, onde os pesquisadores conseguiram demonstrar que existe estrita relação entre a temperatura global e o nível de CO₂ na atmosfera. Para isto, procederam à análise do núcleo do gelo na Antártida (station Vostok), através desse estudo, os cientistas conseguiram, pela primeira vez, analisar as concentrações de GEEs na atmosfera e a média global de temperatura na superfície em tempos muito remotos, indicando fortemente que o aumento da média global, verificado nos dias atuais, estava sendo provocado pelas atividades humanas.

Alexandra Aragão ³¹ em trabalhos sobre o Direito Europeu do Ambiente, compreende que na Europa o direito ambiental pode ser identificado como um complexo de normas jurídicas, baseadas prioritariamente no Tratado de Lisboa ³², que estabelece as bases da proteção ao meio ambiente no espaço europeu. Fernanda Damacena³³ citando a obra da pesquisadora Alexandra Aragão, destaca que:

“em matéria ambiental, a Europa se comporta como uma “bolha” ou como uma “rede”, pois “embora a coesão ambiental não esteja expressamente prevista em tratado, trata-se, sem dúvidas, de um dos objetivos da política ambiental”. Assim, é preciso que a política ambiental europeia leve em consideração as diferentes situações existentes nas diversas regiões da União, a fim de atingir “um nível” de proteção que se possa considerar “elevado”.

Apesar de todo arcabouço jurídico que vem sendo construído em matéria ambiental, ainda se percebem graves violações ao meio ambiente em diversos lugares do mundo. Em novembro de 2015, no estado brasileiro das Minas Gerais, houve um grande desastre ambiental com o rompimento da barragem da empresa Samarco, subsidiária da Companhia Vale ³⁴, na região da cidade histórica de Mariana, deixando aproximadamente 20 pessoas mortas e expandindo danos ambientais ao longo da costa brasileira. Todavia, as notícias indicam que não houve sequer um responsável pelo empreendimento condenado à pena de prisão. Nem mesmo as multas estabelecidas pelos órgãos de proteção ambiental foram pagas, em resumo, a empresa e as pessoas responsáveis pelos danos saíram praticamente impunes. Passados três anos, um novo desastre ambiental, agora na pequena cidade de Brumadinho, também no estado de Minas Gerais, provocado pelo rompimento de outra barragem da mesma companhia mineradora Vale, agora com um saldo estimado de até 300 pessoas mortas e danos ambientais, por enquanto, incalculáveis.

No mesmo sentido, abordando a questão dos desastres ambientais no meio marinho, Livia Sousa e Mont'Alverne ³⁵, destacam que a proliferação do comércio

³¹ ARAGÃO, ALEXANDRA. A proteção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade Européia. *Periódico do CIEDA e do CIEJD*, Portugal, n.1 junho/dezembro, 2009. Acesso em 12/01/2010.

³² Versão consolidada em português disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf

³³ DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *A proteção ambiental no âmbito da união europeia*. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 6, p. 76-100, 2011.

³⁴ LAPORTA. Taís. *Vale pagou acionistas e recuperou valor de mercado após tragédia de Mariana*. Portal de notícias G1. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/vale-pagou-acionistas-e-recuperou-valor-de-mercado-apos-tragedia-de-mariana.ghtml>. Acesso em 29 de Janeiro de 2019.

³⁵ SOUSA E MONT'ALVERE, Livia Maria e Tarin Cristino Frota. “Desastres ambientais no meio marinho em decorrência do derramamento de óleo. A (in)suficiência dos instrumentos de mitigação do

internacional por via marítima, com o transporte de diversos produtos poluentes como o petróleo e os seus derivados, têm contribuído para o aumento dos riscos potenciais e efetivos de poluição marinha. A poluição dos oceanos por origem antrópica, assim como qualquer poluição ambiental, não se submete às fronteiras políticas, ou mar territorial de qualquer país, ensejando preocupações relacionadas ao direito internacional.

Situações como estas estão a se reproduzir pelo mundo, o direito humano ao meio ambiente equilibrado, ainda se encontra em fase de construção, exigindo-se a construção de normas jurídicas que venham a respaldar o florescimento da conscientização ambiental já verificada nos dias de hoje. Neste escopo, é possível observar, que o direito ao meio ambiente como um sucedâneo direito humano à vida e à dignidade que lhe é inerente, também merece gozar da proteção dos demais direitos humanos e por que não, beber da fonte do transconstitucionalismo para permitir a efetiva punição daqueles que desrespeitarem os bens ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possui como pano de fundo o problema real da falta de preservação ambiental e da insuficiência de instrumentos jurídicos para assegurar de forma plena a consecução do direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desde as primeiras linhas, podem ser observadas preocupações e referências aos graves problemas relacionados à proteção ambiental, que hoje, felizmente, saiu dos círculos científicos e políticos para ganhar as páginas dos jornais, levando com que a opinião pública, assim como a população, de um modo geral, se interesse sobre o tema, o que é muito importante.

O transconstitucionalismo, propõe diversas revisões ao conceito tradicional de constituição nacional como o ápice soberano e inquestionável do ordenamento jurídico de um estado, hoje, é importante reconhecer, que o estado não pode ser considerado como um *Leviatã*, isolado e ilimitado, com a globalização, até mesmo do Direito Constitucional, é importante que se criem mecanismos de interpretação entre ordens

jurídicas distintas, que mutuamente se entrelaçam e lançam novas interpretações sobre bens jurídicos relevantes.

Todavia, seria demasiado romântico imaginar que promover a conscientização ambiental cumpriria o papel de tornar efetivo o combate aos crimes deflagrados contra o meio ambiente. A conscientização ambiental deve nascer na consciência de cada um, mas o combate à degradação ambiental e a punição criminal aos causadores dos danos ao meio ambiente, deve estar consagrada na lei. Não é razoável que crimes ambientais de grande monta, como o que ocorreu com o rompimento da barragem da mineradora Samarco em 2015, volte a repetir-se, sob a batuta da mesma empresa, em cidade próxima, sem que os responsáveis pelo primeiro dano tenham sido exemplarmente punidos. Danos ambientais podem ultrapassar fronteiras e continentes, causar a destruição de habitats únicos e insubstituíveis, indicando a incapacidade do ordenamento jurídico, como o conhecemos hoje, promover a tutela jurídica que o meio ambiente exige.

Neste ponto, é importante ressaltar e destacar a possibilidade do transconstitucionalismo, trazido por Marcelo Neves e repercutido, por grande parte da doutrina contemporânea mais abalizada, responder de forma eficaz à expectativa de que problemas jurídicos globais possam ser resolvidos de forma efetiva. Até agora, a legislação ambiental, conseguiu consolidar o conceito de crimes ambientais, sendo possível identificar na Diretiva 2008/99/CE uma série de condutas que são consideradas criminosas, todavia, nem mesmo no âmbito da União Europeia, conseguiu-se fazer com que todos os estados-membros, cumprissem integralmente a diretiva sobre crimes ambientais, abrindo margem para que o Tribunal de Justiça Europeu promova a punição dos estados que descumprirem os preceitos da legislação europeia.

A ferida está aberta, o paciente sobre a mesa de cirurgia, resta esperar que o mesmo entendimento jurisprudencial que vem se consolidando no âmbito do Tribunal de Justiça Europeu em matéria de direitos humanos, no qual, o direito interno dos estados-membros, ainda que consagrado no texto constitucional do estado, deva deixar de ser aplicado, quando existir norma mais protetiva dos direitos humanos, espera-se que o mesmo entendimento, seja reproduzido em matéria de crimes ambientais e que exista uma efetiva proteção jurídica ao meio ambiente equilibrado, não apenas sob a

ótica direito local, mas sim sobre a ótica do debate e entrelaçamento entre ordenamentos jurídicos concebido no âmbito do transconstitucionalismo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES. Maria João. *Proteção multinível do princípio da legalidade - criminal - o caso de Inéz del Rio Prada, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. in Direito Penal e Constituição, diálogos entre Brasil e Portugal.*

ARAGÃO, ALEXANDRA. A proteção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade Européia. *Periódico do CIEDA e do CIEJD*, Portugal, n.1 junho/dezembro, 2009. Acesso em 12/01/2010.

BRELAGLIO. Renata. *Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos in Proteção multinível dos direitos humanos, Manual.* GALINDO, UREÑA E PÉREZ. George Rodrigo Bandeira, René e Aida Torres. coordenadores. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior. 2014.

BRUNDTLAND. Harlen Gro. *Nosso Futuro Comum/ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.* 2ª Edição. Rio de Janeiro. Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1991.

DAMACENA. Fernanda Dalla Libera. *A proteção ambiental no âmbito da união europeia.* Revista Eletrônica Direito e Política, v. 6, p. 76-100, 2011.

FERREIRA. Lier Pires. *Direito Internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção petrolífera em áreas inativas com acumulações marginais.* São Paulo. Editora: Saraiva. 2011.

GALINDO, UREÑA E PÉREZ. George Rodrigo Bandeira, René e Aida Torres. coordenadores. *Proteção Multinível dos Direitos Humanos, Manual.* Rede de Direitos Humanos e Educação Superior. 2014.

GOMES E LEAL. Magno Frederici e Breno Soares. *Desenvolvimento Sustentável e o Transconstitucionalismo como meio de tutela do meio ambiente, inclusive na pan-amazônia.*

LAPORTA. Taís. *Vale pagou acionistas e recuperou valor de mercado após tragédia de Mariana*. Portal de notícias G1. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/vale-pagou-acionistas-e-recuperou-valor-de-mercado-apos-tragedia-de-mariana.ghtml>. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

NEVES. Marcelo. *Transconstitucionalismo*. Editora: Martins Fontes. São Paulo. 2009.

NEVES. Marcelo. *(NÃO) Solucionando problemas constitucionais: Transconstitucionalismo além de colisões*. Lua Nova [online]. 2014, n.93, pp.201-232. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf>

NEVES. Marcelo. *Comparando Transconstitucionalismo em uma sociedade assimétrica: pressupostos conceptuais e ponderações autocríticas*. Revista da Advocacia Geral da União. Volume 03. pg. 37-58. 2015.

ONU. First Assessment Report - FAR. disponível em: http://www.deutsches-klimakonsortium.de/fileadmin/user_upload/2010_Downloads/1990_IPCC_-_Erster_Sachstandsbericht_-_engl.pdf

PÁDUA. José Augusto. *Um sopro de Destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista*. 2ª Edição. Editora Zahar. Rio de Janeiro. 2004.

PEREIRA, Thiago Rodrigues. *Possíveis Fundamentos Jus Filosóficos da Sustentabilidade*. Revista Paradigma, v. 22, p. 218-231, 2013.

PETIT. J. R. et al. "Climate and atmospheric history the past 420,000 years from Vostok ice core, Antarctica", publicado na Revista Nature nº 399 em 1999. Acesso pelo portal de periódicos da CAPES em 15 de outubro de 2009.

RODRIGUES. Armênio Alberto. *“As normas do direito internacional face a crise global das migrações em massa: constitucionalismo internacional”*. Rio de Janeiro. UFRJ. INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. V. 3, nº 1 (2020). Rio de Janeiro.

SOUSA E MONT'ALVERE, Livia Maria e Tarin Cristino Frota. "Desastres ambientais no meio marinho em decorrência do derramamento de óleo. A (in)suficiência dos instrumentos de mitigação do dano e resposta eficaz. Rio de Janeiro. UFRJ. INTER -

Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Vol. 4, nº 2, julho a dezembro de 2021, pp 126 - 154

TUSHNET, Mark. *“The inevitable globalization of constitutional law”*. Paper apresentado no seminário The Changing Role of Highest Courts in an Internationalizing World, promovido pelo Hague Institute for the Internationalisation of Law, 23 a 24 de outubro. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1317766. Acesso em: 18 de janeiro de 2019.

WEISS, Edith Brown. In Fairness to Future Generations and Sustainable Development. American University International Law. Review 8, no. 1 (1992). p. 19-26. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/4966/8f9c7a5a198fb7cfa2bb6e6b3597c41b834d.pdf>. Acesso em: 15/01/2019.